



PARECER Nº 053/2024 - CADFARF – O.S. Nº 346

Protocolo nº 6257/2024– Processo nº 1842/2024

Data: 12/06/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1205/2024** que:
“Autoriza à aplicação imediata de medida de segurança pública administrativa, para resguardar, manter ou reintegrar à posse ao legítimo possuidor e/ou proprietário de bem imóvel público ou privado, rural ou urbano e, prédio público que sofreu ou está na iminência de sofrer, turbação ou esbulho possessório, causado por invasão ou ocupação clandestina, coletiva ou individual, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Estadual

Julio Campos

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/06/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 03/07/2024, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE e conduzido em 05/07/2024 a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para emissão de parecer no tocante ao mérito.



O Projeto de Lei (PL) nº 1205/2024 que: *“Autoriza à aplicação imediata de medida de segurança pública administrativa, para resguardar, manter ou reintegrar à posse ao legítimo possuidor e/ou proprietário de bem imóvel público ou privado, rural ou urbano e, prédio público que sofreu ou está na iminência de sofrer, turbação ou esbulho possessório, causado por invasão ou ocupação clandestina, coletiva ou individual, e dá outras providências”.*

O autor esclarece que a propositura tem por finalidade: *“(…) A presente iniciativa é derivada do crescente índice de invasão de bens imóveis rurais que registrado no Brasil nos últimos anos, que coloca em risco o direito fundamental de propriedade estabelecido pela Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. A futura lei irá considerar invasão a entrada ou permanência, individual ou coletiva, sem permissão em imóvel de alguém, seja público ou privado, rural ou urbano, sob a natureza de posse ou de propriedade”.*

Descreve: *“Os efeitos produzidos pela futura lei também estenderão para os casos de invasão de prédios de órgãos públicos, pertencentes ao Estado de Mato Grosso, os quais também poderão ser estendidos para os casos de invasões de imóveis pertencentes a outros entes da federação, desde que o titular da propriedade autorize o Estado aplicar as medidas de segurança. A ideia é fazer com que o Governo utilize as forças de segurança de competência do Estado de Mato Grosso para resguardar, manter ou reintegrar à posse para quem o perdeu de forma ilegal e injusta, sem prejuízo de receber apoio de forças de segurança da união, ou de qualquer outro ente da federação. Com base no presente Projeto de Lei, a medida de segurança administrativa será aplicada de forma moderada e pacífica, impondo a desocupação do imóvel invadido em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da notificação extrajudicial expedida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública”.*

Assevera que: *“Todavia, nos casos em que não houver pacificidade, por parte dos invasores serão utilizados todos os meios procedimentais, necessários e legítimos, de segurança pública para manter, restabelecer ou reintegrar à posse do imóvel invadido em*



favor do legítimo possuidor. Outro ponto interessante que a presente iniciativa traz, é que as pessoas invasoras de imóveis rurais ou urbanos, devidamente identificados serão exclusas dos programas sociais de competência do Governo do Estado de Mato Grosso, como medida pedagógica de evitar a invasão no âmbito estadual. A futura lei deve adotar caráter de tolerância zero a invasão de imóveis públicos ou privados, rurais ou urbanos, em homenagem ao direito fundamental de propriedade, salvaguardado pela Constituição Federal do Brasil. No entanto, a presente iniciativa excetua os casos em que as entradas das pessoas são franqueadas pelo Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em processos de desapropriação, devidamente comprovado que a terra é improdutiva e não cumpri com a finalidade social, conforme preceitua o Artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988”.

Por fim concluiu que: “A futura lei vai legitimar o Governo do Estado de Mato Grosso a tomar medidas urgentes em prol do direito fundamental de propriedade, através de nossas forças de segurança, o que irá gerar credibilidade, respeito e servir de medidas pedagógicas para que o esbulho ou a turbação em face da posse não ocorra em nosso Estado. Portanto, na ótica material, o presente projeto de lei encontra-se revestido de grande interesse público. Já em relação a ótica constitucional, a iniciativa em destaque não viola regras constitucionais e infraconstitucionais”.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno). Compete a esta



Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, fora localizada em trâmite matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme certificado às fls. 09 pela Secretaria de Serviços Legislativos, senão vejamos:

Localizamos o(s) seguinte(s) projeto(s) que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto:

Nº	Autor	Ementa	Situação do Projeto
PL nº 169/2018	Dep. José Domingos Fraga	Dispõe sobre a garantia de posse e propriedade de terras aos agricultores, empreendedores e pecuaristas familiares do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.	O projeto se encontra apto para apreciação, com parecer contrário da CCJR.

Compulsando o assunto tratado nos autos do Projeto de Lei nº 169/2018, constata-se que não se tratam de matéria análoga ou conexas ao presente feito em questão. Diante, inexistir impeditivo, para análise por parte desta Comissão. Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

A presente propositura tem por objetivo a aplicação imediata de medida de segurança pública administrativa, visando resguardar, manter ou reintegrar à posse o legítimo possuidor e/ou proprietário de bens imóveis, sejam eles públicos ou privados, rurais ou urbanos, bem como de prédios públicos que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer



turbação ou esbulho possessório decorrente de invasão ou ocupação clandestina, coletiva ou individual.

Pois bem. O direito à propriedade é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, que assegura:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Ademais, a proteção à posse está prevista no mesmo artigo, em seu inciso XXIII, que garante a todos o direito à propriedade e à posse, conforme transcrito:

Art. 5º

(...);

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Ainda, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da eficiência. Isso implica a necessidade de agir rapidamente em situações que comprometam o patrimônio público e o direito à propriedade, evitando danos irreparáveis, conforme abaixo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...).*

Adentrando, no **Código Civil Brasileiro** em seus artigos 1.210 e 1.228, estabelecem o direito do proprietário e do possuidor de imóvel a serem protegidos contra a turbação e o esbulho, senão vejamos:



Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º-O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º-Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...);

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º-O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º-São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º-O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º-O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º-No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores. **Grifo nosso**



Na mesma ceara, encontra-se a **Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)** – qual estabelece a importância da proteção dos registros e da posse de bens imóveis, garantindo a segurança jurídica e a eficácia dos direitos de propriedade e posse¹.

A **Lei de Desapropriação**, por sua vez estabelece normas para a proteção da posse e da propriedade, especialmente no que tange à indenização justa e ao procedimento administrativo de desapropriação, o que reforça a importância da proteção de bens imóveis e públicos contra ocupações indevidas.

Em especial, a **Lei nº 8.429/1992**, que dispõe sobre a improbidade administrativa, em seu artigo 10, prevê a possibilidade de medidas que assegurem a efetividade do direito à posse, especialmente quando se trata de bens públicos. Assim, a administração pública possui legitimidade para adotar ações que protejam a posse de bens públicos contra ocupações ilegais. Transcrevemos:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, **apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades** referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...). **Grifo nosso***

Como visto, entende-se que a aplicação imediata de medidas de segurança pública administrativa é não apenas legal, mas necessária para proteger o direito à posse e à propriedade de bens imóveis que possam sofrer turbção ou esbulho possessório. A atuação tempestiva da Administração Pública é fundamental para garantir a ordem, a segurança e a manutenção dos direitos dos legítimos possuidores e proprietários.

Inobstante, descrevemos abaixo, alguns pontos positivos quanto a propositura, senão vejamos:

¹ Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.



1. **Proteção Imediata da Propriedade:** A aplicação imediata de medidas de segurança pública administrativa proporciona uma resposta ágil e eficaz contra a invasão e ocupação clandestina, evitando que o proprietário legítimo tenha seu direito de posse comprometido por longos períodos.

2. **Conformidade com o Princípio da Função Social:** O projeto reforça a função social da propriedade, garantindo que a ocupação de imóveis seja realizada de acordo com a legislação e com respeito aos direitos dos legítimos possuidores e proprietários.

3. **Segurança Jurídica:** A implementação de medidas administrativas imediatas contribui para a segurança jurídica dos bens imóveis, evitando conflitos prolongados e protegendo a integridade das propriedades públicas e privadas.

4. **Eficiência Administrativa:** A proposta permite uma resposta administrativa eficiente e célere, evitando a necessidade de longos procedimentos judiciais que podem ser morosos e onerosos.

Diante, considerando a análise das normas constitucionais e legais pertinentes, e a necessidade de garantir a proteção imediata dos direitos de posse e propriedade contra turbulação e esbulho possessório, o Projeto de Lei se revela adequado e necessário. Ele oferece uma solução prática e eficiente para a manutenção da ordem e da segurança pública, alinhando-se com os princípios de justiça e proteção da propriedade.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Por fim, sopesando todo o contexto da proposta, a iniciativa poderá também ser apreciada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, nos termos do inciso II do artigo 369 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.



Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1205/2024**, de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei (PL) nº 1205/2024**: *“Autoriza à aplicação imediata de medida de segurança pública administrativa, para resguardar, manter ou reintegrar à posse ao legítimo possuidor e/ou proprietário de bem imóvel público ou privado, rural ou urbano e, prédio público que sofreu ou está na iminência de sofrer, turbação ou esbulho possessório, causado por invasão ou ocupação clandestina, coletiva ou individual, e dá outras providências”*.

A presente propositura tem por objetivo a aplicação imediata de medida de segurança pública administrativa, visando resguardar, manter ou reintegrar à posse o legítimo possuidor e/ou proprietário de bens imóveis, sejam eles públicos ou privados, rurais ou urbanos, bem como de prédios públicos que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer turbação ou esbulho possessório decorrente de invasão ou ocupação clandestina, coletiva ou individual.

Diante, considerando a análise das normas constitucionais e legais pertinentes, e a necessidade de garantir a proteção imediata dos direitos de posse e propriedade contra turbação e esbulho possessório, o Projeto de Lei se revela adequado e necessário. Ele oferece uma solução prática e eficiente para a manutenção da ordem e da segurança pública, alinhando-se com os princípios de justiça e proteção da propriedade.



Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Por fim, sopesando todo o contexto da proposta, a iniciativa poderá também ser apreciada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, nos termos do inciso II do artigo 369 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1205/2024**, de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário
e Regularização Fundiária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 20

RUB. AN.

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1205/2024 Parecer n.º 053/2024	
Reunião da Comissão em: <u>20 / 08 / 2024</u>	
Presidente: Deputado Nininho	
Relator: <u>Dep. Julio Campos</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) n.º 1205/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
Membros Suplentes	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	